



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 670, DE 2023

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

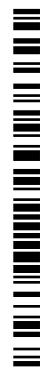
AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.



SF/23514.59854-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Alerta, que tem o objetivo de disponibilizar a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais.

Art. 2º Os governos estaduais e do Distrito Federal poderão, nos termos de regulamento, estabelecer convênio com o governo federal com o fim de custear a aquisição dos equipamentos e a implantação de sistema capaz de rastrear a localização e identificar a mulher que, vendo-se sob violência ou na iminência dela, emita o sinal de emergência.

Parágrafo único. Os convênios poderão envolver mais de um estado da Federação, bem como o Distrito Federal, de modo a estender a efetividade da sinalização de emergência para além do domicílio da usuária.

Art. 3º São objetivos do Programa Mulher Alerta:

I – a oferta gratuita a todas as mulheres em situação de violência doméstica, nos termos Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais;

II – o envio imediato de agentes de segurança ao local de onde for emitido o sinal;

III – a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a violência, tomadas, sempre que possível, em comum acordo com a vítima;

IV – a imediata comunicação do evento à autoridade judicial competente;

V – o caráter estritamente pessoal do sinalizador, que não deve ser acionado por terceiros, exceto no caso de a vítima, em razão de violência ou de ameaça dela, ou de incapacidade, não estar em condições de sinalizar;

VI – o compromisso de uso responsável e consciente do sinalizador de emergência.

Art. 4º São princípios do Programa Mulher Alerta:

I – a presteza no atendimento às sinalizações de emergência;

II – a não revitimização da mulher alvo de violência;

III – o acolhimento imediato após o atendimento do sinal de emergência, em local de preferência da mulher;

IV – a coleta, organização e análise das sinalizações de emergência, seja quanto a aspectos qualitativos quanto a aspectos quantitativos;

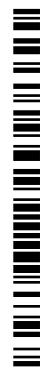
V – a divulgação das análises e dos dados junto à opinião pública, respeitando-se a intimidade e a privacidade da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços em defesa das mulheres contra a cultura de violência que se abate sobre elas ao longo da história esbarram em diversos obstáculos, em especial as crenças e hábitos covardes dos agressores.

A lei, que protege a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar de forma emergencial por meio das medidas protetivas, ainda não se tem mostrado suficiente para



SF/23514.59854-63

garantir essa integridade, dado o fato de que agressores contumazes nem sempre aceitam os limites que lhes são impostos pelas medidas protetivas. Daí o fato de o risco prosseguir, inobstante a medida protetiva.

Nossa proposição deve ser compreendida como uma extensão, no plano dos fatos, do teor normativo da medida protetiva. Esta pode determinar, por exemplo, que o agressor se mantenha a uma distância mínima da mulher, ou que se abstenha de estar no horário de saída de crianças da escola. Mas e se isso não acontecer? Se, nesse caso, a mulher dispuser de um sinalizador de emergência, o quadro das dificuldades se transforma, e de modo favorável à mulher.

Por fim, tenha-se ainda em mente o formidável potencial dissuasor do sinalizador de emergência. Os agressores contumazes são, como bem se sabe, covardes. Agridem contando com uma vítima sem poder de reação. Nossa proposição tem a finalidade de mudar os cálculos dos agressores: o que farão sabendo que enfrentarão não mulheres e crianças, mas as autoridades de segurança pública? Pode-se antecipar que a incidência de casos de agressões covardes cairia muito – e, com isso, haveria melhora, quantitativa e qualitativa, da vida das mulheres, das famílias e da sociedade. Medida tão simples quanto eficaz.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>